

ATA DE REUNIÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (DESIGNADA PELA PORTARIA NORMATIVA Nº 69/2024 DO CONSELHO REGIONAL DO SENAC/PR) PARA ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Processo:	SENAC/PE/Nº10/2024
Objeto:	REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NOS CURSOS DA ÁREA DA BELEZA – MAQUIAGEM, DEPILAÇÃO, EXTENSÃO DE CÍLIOS, HENNA E MICROPIGMENTAÇÃO.
Recorrente:	FORNECEDORA DE APARELHOS ELETRO TECNICOS LTDA.
Recorridas:	RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME. KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS – ME.
Decisões Recorridas:	DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 09 DE AGOSTO DE 2024, QUE DECLAROU VENCEDORA DO LOTE 01 (MAQUIAGEM – BOCA) A EMPRESA <u>RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME.</u> DECISÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, PUBLICADA EM 26 DE AGOSTO DE 2024, QUE DECLAROU VENCEDORA DO LOTE 03 (MAQUIAGEM – ROSTO) A EMPRESA <u>RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. – ME</u> E VENCEDORA DO LOTE 02 (MAQUIAGEM – OLHOS) A EMPRESA <u>KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS – ME.</u>

1 DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

No que tange aos pressupostos de admissibilidade recursal, vê-se o seguinte:

- Quanto ao cabimento dos recursos, tem-se que as decisões são recorríveis, nos termos do **subitem 11.1** do Edital.
- Quanto à adequação, o recurso administrativo é o instrumento cabível para a insurgência contra decisão acerca da classificação de proposta de licitante, segundo preconiza o subitem já citado.
- Quanto à legitimidade recursal, tem-se que a Recorrente é parte legítima, pois é parte no processo licitatório e está adequadamente representada nos autos.
- Quanto ao interesse recursal, uma vez que a Recorrente apresentou proposta para os lotes **01**, **02** e **03**, objetos da decisão recorrida, e o provimento do presente recurso pode modificar a sua situação no certame, conclui-se que tem interesse em recorrer, não tendo sido o recurso interposto com fim meramente protelatório.

	e) Quanto à tempestividade, os recursos são tempestivos, uma vez que o primeiro foi interposto no dia 12 de agosto de 2024, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão de Licitação referente ao Lote 01, conforme dispõe o subitem 11.3 do Edital para o Lote 01; e o segundo Recurso foi interposto no dia 26 de agosto de 2024, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação da decisão proferida pela Comissão de Licitação, conforme dispõe o subitem 11.3 do Edital para os Lotes 02 e 03;
2	DAS RAZÕES DOS RECURSOS A Recorrente FORNECEDORA DE APARELHOS ELETRO TECNICOS LTDA interpôs recursos contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação, publicada em 09 de agosto de 2024, que declarou a licitante RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME vencedora do LOTE 01 e da decisão publicada no dia 26 de agosto 2024 que declarou as licitantes KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS - ME e RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME vencedoras dos LOTES 02 e 03 respectivamente. Em suas razões, a Recorrente alegou, em síntese, que a desclassificação dos seguintes itens: a) Lote 01 (item 7 – <i>lip tint</i>); b) Lote 02 (item 4 – cola para cílios postiços) e c) Lote 03 (item 12 – primer facial), não foi justa por parte da Pregoeira, ao contrário, foi sumária, unilateral e arbitrária, e que houve precipitação do setor técnico no momento da análise das amostras encaminhadas, uma vez que não houve qualquer diligência junto a Recorrente para que pudesse ser apresentada outra opção do item mencionado, já que possui diversos análogos que poderia substituir. Afirma ainda que possui duas lojas e total condições de atender ao SENAC/PR devido sua expertise no ramo cosmético bem como em participação de licitações. Ao final, requereu a reconsideração da decisão por esta Comissão Permanente de Licitação, a procedência do recurso interposto e a anulação das decisões que a desclassificou, bem como solicitou que lhe seja concedida a oportunidade de apresentação de novas amostras para os itens 07, 04 e 12 dos Lotes 01, 02 e 03 respectivamente.
3	DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO Interposto o recurso referente ao Lote 01, a Comissão de Licitação, no dia 23 de agosto de 2024, diante do que dispõe o Edital em seu subitem 11.7, abriu vista dele às demais

Handwritten signature and initials.

licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para apresentação de eventuais contrarrazões, ocasião em que não houve manifestação.

Na sequência, foi interposto novo recurso, contudo, referente aos Lotes 02 e 03, no dia 27 de agosto de 2024, oportunidade em que se concedeu vista dele às demais licitantes, pelo prazo comum de 02 (dois) dias úteis, para apresentação de eventuais contrarrazões.

Assim, em 30 de agosto de 2024, intempestivamente, a Recorrida KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS - ME. apresentou contrarrazões ao segundo recurso interposto pela Recorrente FORNECEDORA DE APARELHOS ELETRO TECNICOS LTDA. referente ao Lote 02, entretanto, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão decide verificar a pertinência e veracidade dos argumentos trazidos ao seu conhecimento, com amparo no item 14.3 do Edital.

Em suas contrarrazões a Recorrida alegou, em suma, que sua proposta de preços atendeu a todas as exigências preliminares, pois foram apresentadas informações suficientes para que a Comissão pudesse analisar sem que fosse necessário apresentação de amostras físicas, uma vez que as marcas apresentadas estão inseridas no rol das marcas pré-aprovadas no Termo de Referência do Edital.

Diante disso, conclui suas Contrarrazões requerendo que seja negado provimento ao Recurso e mantida a decisão que a declarou vencedora do certame para o LOTE 02.

4 DO MÉRITO

Primeiramente, cumpre ressaltar que o presente procedimento licitatório é regido pelo Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC, instituído pela Resolução SENAC/CN nº 1270/2024, bem como pelas regras consignadas no respectivo Edital. Por ser o SENAC entidade de natureza privada, não se aplicam no caso em tela as disposições da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nem do Decreto nº 10.024/2019, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União.

Em análise ao caso concreto, alega a Recorrente, em suma, que a desclassificação da sua proposta de preços para os LOTES 01, 02 e 03 foi precipitada, arbitrária e injusta, visto que a reprovação das amostras dos itens: 07 (lip tint), 04 (cola para cílios postiços) e 12 (primer facial), embora não atendessem às exigências do Edital, poderiam ser

substituídas mediante realização de diligência pela Comissão de Licitação, já que segundo a Recorrente, esta possui diversas outras marcas análogas às reprovadas.

Pois bem, no que se refere a avaliação de possível substituição de um item pertencente a um lote, dentro de uma proposta de preços, exige-se - antes de analisarmos tal possibilidade - estabelecer a definição, bem como os limites das diligências em processos licitatórios.

Sobre a promoção de diligências, como bem citado pelo Recorrente, o Edital em seu item 10.6 assim dispõe:

10.6. É facultado ao SENAC/PR, em qualquer fase da licitação, promover diligências destinadas a esclarecer a instrução do procedimento licitatório.

10.6.1 É permitida a inclusão de documentos complementares ou atualizados, que não foram apresentados com os demais documentos por equívoco ou falha, desde que não alterem a substância e/ou a validade jurídica das Propostas e/ou dos Documentos de Habilitação, e sejam comprobatórios de condição atendida pela licitante quando apresentada sua Proposta.

Importante esclarecer que a promoção da diligência não tem como objetivo a apresentação de nova proposta/novo item ou ainda a apresentação de documento não apresentado inicialmente, **mas esclarecer eventuais dúvidas que possam surgir** tanto na documentação relativa a proposta de preços quanto na documentação de habilitação, **já apresentados pelo licitante**, no intuito de **complementar** informação já apresentada ou reforçar condição pré-existente. Caso contrário, permitir a substituição de item ou ainda, a apresentação de documento habilitatório omissivo, descaracterizaria o real objetivo da diligência, bem como infringiria os princípios da **legalidade e isonomia** do certame.

A proposta de preços apresentada para os LOTES 01, 02 e 03 contou com diversos itens, os quais possuíam suas respectivas marcas. Levada a proposta de preços para análise técnica demandante, solicitou-se apresentação de amostras de determinados itens, dentre os quais, temos o item 07, 04 e 12 (pertencentes ao Lotes acima mencionados), que foram reprovados pelos motivos expostos no Parecer Técnico publicado quando da desclassificação.

Cabe reforçar que não foi solicitada apresentação de amostras aos Recorridos tendo em vista que os produtos por eles apresentados estão inseridos no rol das marcas de

referência estabelecidas no Edital. Solicitar amostra de um produto cujo SENAC/PR já tem conhecimento e já estabeleceu como marca de referência, seria promover ônus desnecessário aos Recorridos.

Ademais, acrescenta-se que as marcas de referência servem como parâmetro/referência e não como obrigatoriedade ao participante do certame, cabendo a este, caso assim entenda, apresentar marcas diversas, e consequentemente caberá a área técnica, caso julgue necessário, solicitar apresentação de amostras ou documentos complementares para poder avaliar a marca/produto apresentada, vez que o SENAC/PR preza pela qualidade das suas aquisições, as quais refletirão no ambiente pedagógico em que esses produtos serão utilizados.

Em que pese o argumento apresentado pela Recorrente no sentido de que foi apenas 01 item reprovado de cada Lote, e que deveria ter sido realizada diligência para possibilitar a substituição por outras marcas, veja que se esse entendimento fosse adotado, qual seria o limite para aceitarmos tal troca? - Apenas 01 item de um Lote contendo 50 itens, ou poderíamos permitir a substituição de 01 item de um Lote contendo 02 itens? Qual seria o parâmetro e os critérios a serem estabelecidos para considerarmos sucessivas substituições do mesmo item reprovado mais de uma vez? Caso a segunda troca fosse reprovada, substituiríamos por mais uma troca? Ou por mais 3 trocas? Ou não haveria limites?

A conclusão que se chega é que tal procedimento traria fragilidade ao certame, em especial ao instrumento convocatório, visto que dispõe de regras claras e objetivas a serem observadas, sem deixar de mencionar que cumprir suas regras da forma mais estrita possível, traz segurança jurídica e transparência ao órgão e aos eventuais participantes do certame.

Portanto, diante de todo o exposto acima, sobretudo em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório**, conclui-se pela manutenção da decisão que desclassificou a proposta de preços da Recorrente FORNECEDORA DE APARELHOS ELETRO TECNICOS LTDA para os LOTES 01, 02 e 03 e declarou como vencedoras, as Recorridas: RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. – ME para os LOTES 01 e 03 e KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS – ME para o LOTE 02.

5 DA CONCLUSÃO

Em observância ao disposto no subitem 11.10 do EDITAL SENAC/PR/PE/Nº10/2024, encaminhamos o presente Recurso Administrativo e as Contrarrazões para julgamento pela autoridade competente, com a seguinte conclusão:

Com relação às alegações aduzidas nas peças recursais, embora haja a obrigatoriedade da Comissão de Licitação em promover diligências afim de dirimir eventuais dúvidas bem como complementar eventuais documentações apresentadas inicialmente, permitir que haja a substituição de item apresentado na proposta de preços em virtude da reprovação em sede de parecer técnico, seria permitir a apresentação de uma nova proposta de preços, descaracterizando o objetivo real da diligência, além de infringir os princípios da legalidade, visto que o item apresentado se mostrou em desacordo com o instrumento convocatório; infringiria também o princípio da isonomia, ao passo que se estaria a conceder nova oportunidade ao licitante ao apresentar novo item.

Por conseguinte, opinamos pela **MANUTENÇÃO** das decisões originais desta Comissão de Licitação, publicadas em 09 de agosto de 2024 e 26 de agosto de 2024, que declarou vencedoras do certame as Recorridas: **RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. – ME para os LOTES 01 e 03 e KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS – ME para o LOTE 02**, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Curitiba-PR, 02 de setembro de 2024



André Luis Siqueira Leal

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



Thatiana de Fátima Tavares Benato

Membro da Comissão Permanente de Licitação



Fabiane de Oliveira

Membro da Comissão Permanente I de Licitação



Caroline Borges

Apoio da Comissão Permanente de Licitação

DECISÃO EM RECURSO DE LICITANTE – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2024

**REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS
NOS CURSOS DA ÁREA DA BELEZA – MAQUIAGEM, DEPILAÇÃO, EXTENSÃO DE CÍLIOS,
HENNA E MICROPIGMENTAÇÃO**

1. Trata-se de dois recursos administrativos interpostos pela licitante **FORNECEDORA DE APARELHOS ELETRO TECNICOS LTDA.** em face das decisões exaradas pela Comissão Permanente de Licitação (designada pela Portaria Normativa nº 69/2024 do SENAC/PR), publicada em 09 de agosto de 2024, que declarou a licitante RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME vencedora do LOTE 01 e da decisão publicada no dia 26 de agosto de 2024 que declarou as licitantes KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS - ME e RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME vencedoras dos LOTES 02 e 03 respectivamente.

2. A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se em 02 de setembro de 2024 com o propósito de apreciar os recursos administrativos bem como as contrarrazões apresentadas, e em parecer fundamentado opinou, de forma unânime, pelo conhecimento do recurso interposto para os LOTES 01, 02 e 03, visto que satisfeitos os pressupostos recursais.

3. Ato contínuo, e ante o disposto no subitem 11.10 do Instrumento Convocatório, vieram os referidos recursos administrativos para apreciação e julgamento final por parte desta Presidência do Conselho do SENAC/PR, a qual tem o seguinte posicionamento:

3.1 Considerando que a Recorrente teve sua proposta de preços reprovada tecnicamente para os LOTES 01, 02 e 03 em virtude do não atendimento as exigências estabelecidas no edital, no que se refere aos itens 07, 04 e 12 respectivamente;

3.2 Considerando que a diligência objetiva a complementação de documentação já apresentada pelo licitante; não a possibilidade de substituição de proposta de preços já apresentada;

3.3 Considerando o teor das contrarrazões apresentadas pela Recorrida KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS - ME no sentido de que os produtos por ela ofertados atendem às exigências previstas visto que apresentados dentro do rol das marcas de referência estabelecidas no edital, razão pela qual não se vislumbra necessário a solicitação de amostras;



3.4 Considerando que, eventual substituição das marcas ofertadas para os itens 07 do LOTE 01, 04 do LOTE 02 e 12 do LOTE 03, descaracterizaria o real objetivo do instituto da diligência, bem como infringiria aos princípios da legalidade e isonomia;

3.5 E considerando, sobretudo, o entendimento manifestado pela Comissão Permanente de Licitação acerca da questão;

3.6 Esta Presidência decide:

3.6.1 Pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pela Recorrente, visto que satisfeitos os pressupostos recursais;

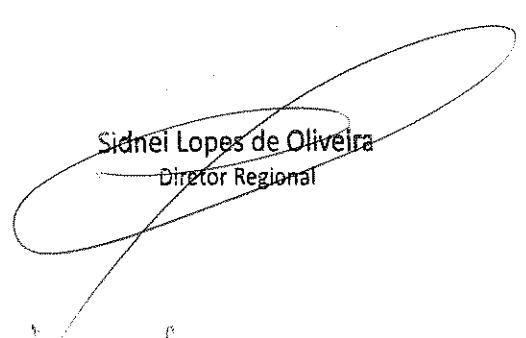
3.6.2 Pela **MANUTENÇÃO** das decisões originais desta Comissão de Licitação, publicadas em 09 de agosto de 2024, que declarou vencedora a Recorrida RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. – ME para o LOTE 01, e 26 de agosto de 2024 que declarou as Recorridas KELLY A. D. S. MINIOLI COMERCIO DE PRODUTOS - ME e RR ANDRADE DISTRIBUIDORA LTDA. - ME vencedoras dos LOTES 02 e 03;

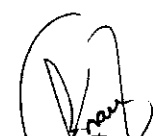
4. Registre-se a presente decisão e publiquem-se seus termos para que sejam conhecidos por todos os interessados, em conformidade com o previsto no competente Edital de Pregão Eletrônico nº 10/2024, e, em seguida, retome-se o curso normal do procedimento licitatório.

Curitiba-PR, 03 de setembro de 2024.


DARCI PIANA

Presidente do Conselho Regional do SENAC/PR


Sidnei Lopes de Oliveira
Diretor Regional


Juliana Tonelli Kranz
Advogada
OAB/PR 30207


Isabelle Campestrini
Diretora de Suprimentos



02.09.2024